

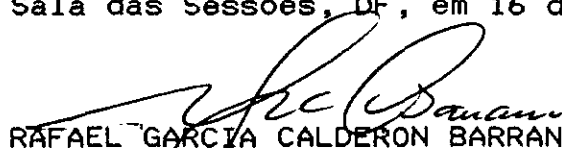
Sessão de 16 de setembro de 1994 Acórdão nº 107-01.610
Recurso nº 84.412 PIS-FATURAMENTO - EXS DE: 1991 e 1993
Recorrente: LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrido: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

PIS FATURAMENTO - Em se tratando de um lançamento autônomo e não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. O artigo 239 da atual Carta Magna constitucionalizou as contribuições para o Programa de Integração Social.

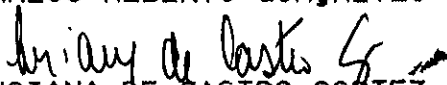
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 16 de setembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835/000.93-41

Acórdão nº 107-01.610

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS e ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

R E L A T Ó R I O

LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada em ato de auditoria de arrecadação em que foi apurada falta de recolhimento da contribuição relativa ao PIS-FATURAMENTO, correspondente ao período de 09/91 a 03/93.

Em sua impugnação, a empresa oferece a mesma argumentação já apresentada no Processo nº 10835/000.487/93-16 referente à exigência do imposto de renda por declaração no exercício de 1991.

A cobrança foi mantida em primeira instância sob o argumento de que a empresa não contestou os fundamentos da exigência e de que o processo tramitou regularmente, estando o lançamento revestido das exigências legais.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reapresenta argumentos do processo referente ao imposto de renda, e insurge-se contra a cobrança do PIS por inexistência de relação jurídica entre ela e a União, argüindo a inconstitucionalidade da legislação que fundamentou o lançamento, fazendo remissão à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal de que trata o RE nº 150.764-1-Pe.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não se trata de lançamento decorrencial, em que se recorre a prova emprestada de outro auto de infração, mas de um procedimento absolutamente autônomo, resultado de uma auditoria de arrecadação, em que se verificou falta de recolhimento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO.

A empresa não contestou o levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

Os argumentos referentes à exigência do imposto de renda não tem lugar na espécie, já que os fundamentos fáticos e legais são diversos.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois se trata de contribuição para o Programa de Integração Social constitucionalizada pelo art. 239 da atual Carta Magna.

Diz o mencionado dispositivo constitucional, "in verbis":

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo."

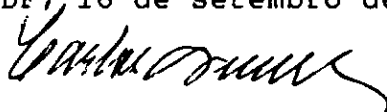
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10835/000.489/93-41

5

Acórdão nº 107-01.610

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao
recurso.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.